



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



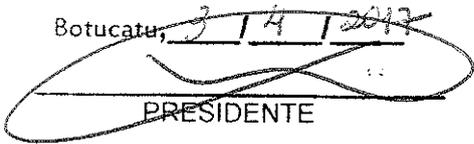
REQUERIMENTO Nº. 260

SESSÃO ORDINÁRIA DE 3/4/2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:

APROVADO

Botucatu, 3 / 4 / 2017


PRESIDENTE

Considerando que a licença à gestante é tratada nos artigos 102 a 104 do Estatuto dos Servidores Públicos de Botucatu (Lei Complementar nº 911/11);

Considerando que, apesar do Estatuto dos Servidores Públicos de Botucatu direcionar o benefício a diversas situações, nada se refere a albergar a mãe em casos de natimorto, aborto não criminoso (espontâneo) ou até mesmo quando a criança sobreviva por alguns minutos, eis que o fato gerador do benefício é o parto;

Considerando que, de acordo com o direito previdenciário, especificamente, no regime geral de previdência (INSS), há a clara distinção entre natimorto e abortos não criminosos. Em casos de natimorto, evento ocorrido a partir da 23ª semana (6º mês) de gestação, a licença maternidade é concedida de forma integral (120 dias), e, em casos de abortos não criminosos, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas;

Considerando que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, dispõe, em seu artigo 343, §1º, que o parto é fato gerador do salário maternidade, como também, no §2º, é expresso que o parto é um evento que gerou a certidão de nascimento ou certidão de óbito da criança;

Considerando que a ideia e fim social da licença maternidade é garantir um direito, independente do nascimento com vida da criança, eis que a gestação causa, também, transtornos psíquicos que podem ser agravados no caso de natimorto e abortos espontâneos,

REQUEREMOS, depois de cumpridas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, **MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA**, solicitando, nos termos da Lei Orgânica do Município, informar sobre a possibilidade de alterar a Lei Complementar nº 911/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos), objetivando incluir a licença maternidade às situações em que ocorram fatalidades, especificamente em casos de natimorto e aborto espontâneo, conforme sugestão **em anexo**.

Plenário "Ver. Laurindo Ezidoro Jaqueta", 3 de abril de 2017.



Vereador Autor **IZAIAS COLINO**
PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



PARTE INTEGRANTE DO REQUERIMENTO Nº 260/2017

Art. 102: "A licença-maternidade será concedida à servidora, durante 120 (cento e vinte) dias, com início até 28 (vinte e oito) dias anteriores ao parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele, considerando, inclusive, o dia do parto."

§ 1º: "O parto é considerado como fato gerador da licença-maternidade";

§ 2º: "Para fins de concessão da licença salário-maternidade, considera-se parto o evento o qual gerou a certidão de nascimento ou certidão de óbito da criança";

§ 3º: "Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a segurada terá direito aos 120 (cento e vinte) dias de salário maternidade, sem necessidade de avaliação médico-pericial pelo INSS. "

§ 4º: "A prorrogação dos períodos de repouso anteriores e posteriores ao parto consiste em excepcionalidade, compreendendo as situações em que exista algum risco para a vida do feto ou criança ou da mãe, devendo o atestado médico ser apreciado pela Perícia Médica. "

Art. 102-A: "Caso ocorra aborto não criminoso, este será atestado por profissional competente, que emitirá laudo médico, com respectivo CID. "

§ 1º: "Será concedida à servidora licença remunerada de 2 semanas em caso de aborto não criminoso, sendo este todo evento que interrompe a gestação antes de sua 23ª semana. "